Acórdão: 3.228/07/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060119816-31

Recorrente: Vito Transportes Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Márcia Gomes Nunes/Outro(s)

PTA/AI: 01.000151667-22

Inscr. Estadual: 186.006826.00-86

Origem: DF/ Contagem

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à não observância da proporcionalidade, em relação às prestações beneficiadas com o instituto da isenção, bem como do crédito mensal relativo ao ativo permanente, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 70 e inciso I, do art. 71, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre estorno de crédito do imposto, no período de 01.09.2004 a 01.07.2005, promovido mediante verificação do livro Registro de Apuração do ICMS e do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) apropriação indevida de crédito de ICMS, em desacordo com a legislação, pois não respeitada a proporcionalidade em relação às prestações beneficiadas com o instituto da isenção;
- 2) aproveitamento incorreto da proporcionalidade do crédito mensal relativo ao ativo permanente.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 17.822/06/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 1.099 a 1.115, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1118 a 1122, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelase cabível o presente Recurso de Revisão.

# Do Mérito

No Recurso de Revisão interposto, a Recorrente vem questionar a decisão recorrida por entender que as prestações de serviço de transporte estão vinculadas a exportação de mercadorias e, como tal, desoneradas do ICMS, sob o amparo da nãoincidência, estabelecida em lei complementar, o que lhe asseguraria o direito ao creditamento integral nas entradas dos produtos. Entende que o feito fiscal deve ser declarado insubsistente por violação ao art. 71, § 3°, I, "a" do RICMS/02, artigos 20 e 21 da LC n° 87/96 e art. 155, XII, "e" da CF/88.

Entretanto, no tocante ao item 1 do Auto de Infração, tal prestação de serviço encontra-se alcançada pela isenção de imposto, fixada pelo Estado de Minas Gerais, não legitimando, assim, a manutenção integral dos aludidos créditos.

Conforme consta do acórdão hostilizado, em matéria de ICMS, a delegação constitucional aos entes federados (artigo 155, Inciso II), no tocante aos serviços, contempla, tão-somente, os de transporte intermunicipal ou interestadual, ou os de comunicação. Os demais serviços, no caso, os de transporte intramunicipal e o internacional iniciado no Brasil, estão, por conseguinte, fora do alcance de tal tributo.

Saliente-se que pela doutrina dominante, em termos de "exoneração tributária", dar-se-á a imunidade quando estabelecida pela norma constitucional, e a isenção na hipótese de previsão infraconstitucional, com sede em "lei complementar" ou em "lei ordinária", sendo este o caso.

Nesse sentido, veio a Constituição Federal estabelecer a imunidade sobre as operações de exportação, bem como atribuir competência ao legislador complementar

para disciplinar casos de isenção de outros serviços, conforme artigo 155, § 2º, incisos X, alínea "a" e XII, alínea "e".

Evidencia-se que tal autorização constitucional somente pode alcançar os serviços de transporte intermunicipal ou interestadual, ou os serviços de comunicação.

Em função disso, trouxe a LC 87/96 algumas hipóteses de isenção, dentre as quais cabe destacar aquela estabelecida no Artigo 3°, Inciso II, reescrita no artigo 32, inciso I:

```
"Art. 3° - O imposto não incide sobre:
```

(...)

II — <u>operações</u> e <u>prestações</u> que destinem ao exterior <u>mercadorias</u>, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou <u>serviços</u>;

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre <u>operações</u> e <u>prestações</u> que destinem ao exterior <u>mercadorias</u>, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre <u>prestações</u> de <u>serviços</u> para o exterior". (GN)

Conforme exposto no acórdão recorrido, a dita Lei Complementar em nada alterou o tratamento anterior, relativo à prestação de serviço de transporte realizada em território nacional e vinculada a exportação de mercadoria, de maneira que continua não existindo previsão de desoneração de imposto em tal serviço.

Por isso, se o transporte for internacional (aquele realizado "porta-a-porta", ou seja, com início neste Estado e término no exterior, pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem até o destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente) não haverá incidência de ICMS, por estar fora de seu campo tributário.

Por outro lado, se a prestação for realizada em território nacional, ainda que relacionada à mercadoria que, futuramente, venha a ser exportada (como no caso dos autos, isto é, o transporte até o porto), haverá incidência normal do imposto. O que houve, na verdade, é que o Estado de Minas Gerais estabeleceu hipótese de isenção para a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior.

Nas situações em foco, há de se diferenciar, portanto, a relação jurídica referente à prestação interestadual até o porto, onde termina o serviço, e a relação jurídica pertinente ao transporte internacional, cujo serviço inicia-se no interior do País e termina em outra nação.

Torna-se relevante destacar que, o Estado de Minas Gerais estabeleceu, dentre as hipóteses de isenção do ICMS, a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, consoante o disposto no item 126, do Anexo I, do RICMS/02:

"Item 126 Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e \$ 1° do artigo 5° deste Regulamento".

Por tal distinção dada pelo legislador, temos que as prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada até o porto, ainda que vinculadas à exportação de mercadorias, não caracterizam hipótese de imunidade constitucional e nem de isenção proveniente de Lei Complementar, mas sim de isenção estabelecida por este Estado.

Desse modo, a manutenção de crédito estatuída no artigo 5°, inciso III e § 3°, Parte Geral, do RICMS, citado no acórdão recorrido, abrange, tão-somente, as prestações de serviço de comunicação, visto que, refriza-se, o serviço de transporte internacional iniciado no Brasil já se encontrava, mesmo antes da LC 87/96, não contemplado pela tributação de ICMS.

Ante o exposto, evidenciam-se corretos os estornos dos créditos de ICMS consignados no processo, proporcionalmente às prestações de serviços de transporte isentos ou não tributados, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 32, inciso I e § 6°, da Lei nº 6.763/75:

"Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subseqüente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;

. . .

§ 6° - Em qualquer período de apuração do imposto, se bem do ativo permanente for utilizado na comercialização, na industrialização, na produção, na geração ou na extração de mercadoria cuja saída resulte de operação isenta, não tributada ou com base de cálculo reduzida, ou para prestação de serviço isento, não tributado ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno do crédito escriturado, conforme dispuser o regulamento". (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Parecer DOET/SLT nº 024/2004, de 07 de julho de 2004, esclarece que "... as empresas transportadoras deverão estornar o crédito de ICMS relativo a insumos na hipótese de prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior contemplada com a isenção de que trata o item 126,

Anexo I, do RICMS/02, em cumprimento ao disposto no inciso II, artigo 31da Lei 6763/75", ratificando o entendimento exposto na decisão hostilizada.

Quanto ao estorno do crédito relativo à aquisição de veículo para o ativo permanente, esclareça-se que a Emenda Constitucional nº. 42/03 em nada alterou o suporte fático discorrido acima, relativamente ao item 1 do Auto de Infração.

A referida emenda constitucional veio em verdade consolidar o exposto no item 1. Assim, as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e de partes e peças neles empregadas ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente o artigo 71, inciso I do RICMS/02, o que não foi o caso da Autuada.

Por fim, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados de maneira a contraditar o levantamento e a justificar alterações nas exigências tributárias, são legítimas as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 1092/1094. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta e, pela Recorrente sustentou oralmente a Dra. Márcia Gomes Nunes. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 01/06/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator Designado

RNL/EJ